

EMENDA N° – CCJ

(ao PLS nº 7, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012:

“Art. 123.

.....

Parágrafo único. Em caso punição por falta grave praticada no período saída temporária, o prazo a que se refere o inciso II terá sua contagem reiniciada a partir da data da infração disciplinar. (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda soma-se ao propósito original do projeto, de restringir o benefício da saída temporária de presos, ao prever que o condenado que praticar falta grave durante a saída (como não retornar ao presídio ou praticar qualquer ato previsto na lei como crime doloso) não poderá usufruir novamente do benefício senão após nova contagem de prazo de um sexto da pena, para o condenado primário, e um quarto da pena, para o reincidente.

A restrição imposta pelo projeto é a da vedação completa do benefício da saída temporária ao condenado reincidente. Essa proibição, porém, poderá ser considerada inconstitucional, por violação do princípio da individualização da pena, garantido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição. Basta recordar a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 82.959, no qual se discutia a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. O Acórdão do referido julgado apresenta a seguinte ementa:

“PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (grifo nosso)

Portanto, ao declarar a constitucionalidade de dispositivo que vedava, completamente, a progressão de regime ao condenado por crime hediondo, o STF considerou que o âmbito do princípio da individualização da pena não se limita ao ato da dosimetria, como também ao de sua execução.

Esse entendimento pode ser estendido à regra proposta pelo PLS em questão. Ao supor que o fato da reincidência do condenado é suficiente para negar-lhe um benefício que concorre para sua ressocialização, a proposta atinge o princípio da individualização da pena, no momento de sua execução.

É por esse motivo que apresentamos, por esta emenda, uma alternativa de maior rigor para as autorizações de saída temporária – uma proposta que atinge os condenados que, em concreto, se mostrarem inaptos para usufruir do benefício. Seja ele primário ou reincidente, a falta grave praticada durante a saída temporária imporia ao condenado a contagem de um novo período, respectivamente de um sexto ou um quarto da pena, para que ele possa voltar usufruir do benefício.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES